



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 94/2020

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 11 do Ato Convocatório, o Pregoeiro Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 94/2020, a qual tem como objeto o “Registro de Preços para Aquisição de diversos equipamentos e materiais permanentes para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - UBS”. Impugnação instaurada por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.802.002/0001-02, através de documento enviado via email, tempestivamente, em 01 de Setembro de 2020.

Relatório

A impetrante impugna o tratamento diferenciado dado à Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte no que se refere à destinação de itens exclusivamente conforme determina o item 4.1 do edital. Solicita que seja alterado o Edital determinando a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem que haja exclusividade de itens destinados Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

A impugnação é tempestiva, nos termos do item 8.1 do Edital. Foi juntado documento pessoal do subscritor, bem como procuração concedendo poderes para tanto. Também foi juntado Ato Constitutivo da impugnante.

Das Razões

O foco central da inconformidade da impugnante é, em seus termos, que o Município pretende realizar procedimento licitatório exclusivamente destinado a micro empresas e empresas de pequeno porte, com exceção do item 45..



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

A requerente justifica seu pedido afirmando que só se admite o tratamento diferenciado ou privilegiado, quando demonstrado que há pelo menos três empresas no âmbito da regionalidade e localidade, em condições concretas de atender ao edital.

Afirma que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, bem como instrumento de impedimento da ampla disputa, desrespeitando o princípio previsto no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Cita também que o Art. 49 da Lei Complementar 123/2006 afasta a admissibilidade de tratamento diferenciado ou preferencial as micro e pequenas empresas, sempre que tal ato acabe por onerar a administração, afastar a competitividade da disputa ou servir de instrumento oblíquo para o aumento da despesa.

Dos Fundamentos e Decisão

Em análise à peça, se verifica que pretende a impugnante que a Administração Pública não aplique as sanções previstas nos Arts. 47 e 48 sob a justificativa de que não há comprovação de que há Micro e Pequenas empresas, no âmbito municipal ou regional capazes de atenderem ao objeto do edital.

Com efeito, necessário citar os parâmetros estabelecidos na Lei Federal 8.666/93, no que se refere aos princípios e vedações:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Pelo disposto no supracitado art. 5º-A, da Lei Federal 8.666/93 (com inclusão dada pela Lei Complementar Federal 147/2014), **não pode ser considerada a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, determinado pela Lei Complementar Federal 123/06, como uma violação aos princípios da impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e ampla concorrência.** Ao contrário, devem ser entendidos como parâmetros a serem obedecidos quando da obediência (também) de tais parâmetros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, considerando-se portanto que a aplicação da Lei Complementar Federal 123/06 (e alterações posteriores) não implica em nenhuma violação à Lei de Licitações, é necessário verificar-se suas disposições. Cite-se a Lei Complementar Federal 123/06 (grifos e negritos meus):

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (...)*

*§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo **poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente,** até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Da simples leitura dos supracitados dispositivos legais observa-se que:

a) o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte trata-se de uma obrigação legal determinada pelo art. 47, *caput*, da Lei Complementar Federal 123/06 – portanto, o Edital de Pregão Presencial 07/2017 deve cumprir tais ditames;

b) o Município tem o dever (art. 48, I, da mesma Lei) de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e cumpriu tal dever com o disposto no item 2.3 do Edital;

c) O dever descrito no art. 48, I, da Lei Complementar Federal 123/06, não faz referência expressa a localização (local ou regional). Tal referência é trazida pela prerrogativa determinada pelo § 3º do mesmo artigo (e refere-se a preços até 10% superiores aos demais propostos por microempresas e empresas de pequeno porte);

d) A causa excludente de aplicação do disposto **cogente e obrigatório do art. 48, I, da Lei Complementar Federal 123/06**, trazido pelo art. 49 da mesma Lei, **depende de demonstração prática, e não o contrário – não depende a aplicação do artigo 48 da demonstração contrário senso do art. 49.**

Em outras palavras, o art. 48, inciso I, é obrigatório e **somente tem sua obrigatoriedade afastada quando**, nos termos do art. 49, não houver vantajosidade, puder haver prejuízo ou não houver o mínimo de empresas sediadas local ou regionalmente capazes de cumprir o instrumento convocatório.

Ou, em outras palavras ainda, para afastar a obrigatoriedade de destinação de itens exclusivos para micro e pequenas empresas nos valores até R\$ 80.000,00 é necessário que seja demonstrado cabalmente uma das condições previstas no art. 49. Diga-se novamente: não pode o Município deixar de cumprir o art. 48 por que não demonstrou o contrário senso do art. 49.

Representações e Comércio de Equipamentos –ME

CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193

www.vaspj.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº221/2020

Impugnante: VASPJ REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO EQUIPAMENTOS - ME

Colenda Equipe

Sr. (a) Pregoeiro (a)

1-) DA INCONTESTE PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO VERTENTE

Inicialmente, impende-se sublinhar, que a presente impugnação é portadora de todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, sejam eles objetivos, subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos.

Dentre eles, destacam-se os seguintes:

2-) DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

2.1-) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Estatui-se do presente edital 8. *PROVIDÊNCIAS/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:*

8.1. *É facultada a qualquer interessado a apresentação de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.*

8.1.1. *A apresentação de impugnação ao ato convocatório deverá ser formalizada por meio de requerimento endereçado ao PREGOEIRO, protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura, situado na Rua Jacarandá, nº 300, Bairro Nações, durante o expediente normal do órgão licitante, das 08:30 às 11:30 horas e das 13:00 às 16:30 horas ou por e-mail ou outro dispositivo eletrônico, carta registrada ou através de qualquer meio idôneo.*

8.1.1.1. *A impugnação apresentada por meio eletrônico deverá ser formalizada através do email licitacoesfazendariogrande@hotmail.com, devendo constar no assunto: "Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico 94/2020".*

8.1.1.2. *Para efeito de recebimento, a impugnação apresentada através de e-mail, deverá conter todos os documentos referentes à impugnação devidamente anexados e autenticados por meio eletrônico, ou conter assinatura eletrônica do(s) responsável(is).*

8.1.2. *A decisão sobre o pedido de impugnação será proferida pela autoridade competente no prazo de 01 (um) dia útil, a contar do recebimento da peça indicada por parte da*

Representações e Comércio de Equipamentos –ME
CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193
www.vaspj.com.br

VASPJ REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO EQUIPAMENTOS - ME, vem tempestiva e respeitosamente à augusta presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 1º, do art. 12, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como nas demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, aviar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**– EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2020 requerendo, desde já, o recebimento do presente instrumento, a juntada das razões da impugnação, a concessão de efeitos suspensivos e a correção dos vícios abaixo apontados, na forma das razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Curitiba, 03 de Setembro de 2020.

**VICENTE AMARO
SEADE PIRES
JUNIOR:
00776855980**

Assinado digitalmente por VICENTE AMARO
SEADE PIRES JUNIOR:00776855980
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=AR SERASA, CN=VICENTE
AMARO SEADE PIRES JUNIOR:00776855980
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-09-03 16:40:11
Foxit Reader Versão: 10.0.0

VASPJ REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO EQUIPAMENTOS - ME

Nome Completo: Vicente Amaro Seade Pires Júnior

Gerente de Vendas – Representante Legal

RG: 7.203.650-6 SSP/PR

CPF: 007.768.559-80

Representações e Comércio de Equipamentos –ME

CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193

www.vaspi.com.br

A presente impugnação visa à adequação do quanto preconizado o ANEXO I – RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO ITEM 02, Cadeira odontológica completa.

5-) DO DESCRITIVO:

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tese, fez a aquisição do Instrumento Convocatório, todavia, após analisa-lo, verificou claramente que o Descritivo está incompleto e faz-se necessário sua adequação para definir as necessidades do setor de odontologia, proteção do erário; melhora na qualidade do bem a ser adquirido, como também deixar as claras todas as características do equipamento almejado pelo município.

Na especificação não há a descrição da capacidade de levantamento e sustentação mínima da cadeira.

A capacidade de levantamento e sustentação cadeira, parece um item irrelevante, porém torna-se importantíssimo, quando analisarmos que um equipamento precisa sustentar no momento do seu levantamento, o peso do refletor, equipo, a unidade de água que juntos pesam cerca de 60 Kg, acrescidos do peso do paciente. Existem hoje no mercado, cadeiras fabricadas a baixo custo, próprias para licitação que sustentam cerca de 135Kg, que descontados 60Kg dos acessórios, sobra para o paciente apenas 70Kg, que para nossa realidade atual é pouco, pois um masculino adulto pesa tranquilamente mais que isso. Se este peso for sucessivamente ultrapassado, a cadeira perde a estabilidade podendo tombar, e caso for chumbada ao chão, as engrenagens danificam-se antes mesmo de findar o período de garantia, o qual seu conserto não é coberto, por ter sido utilizada fora da recomendação do fabricante. Para evitar que a cadeira entre em manutenção rapidamente, deixando a lista de espera de pacientes ociosa e profissionais sem trabalho, é preciso inserir a **CAPACIDADE DE LEVANTAMENTO DA CADEIRA DE NO MÍNIMO 200KG**, com a comprovação da informação através de documentos publicados pela ANVISA. Existem hoje atuando no mercado brasileiro 5 marcas que atendem a esta especificação, dentro do valor máximo previsto pela prefeitura para este certame, são elas: DABI ATLANTE, SAEVO, D700, GNATUS, DENTSPLY .

O tempo de vida útil da cadeira também se torna um item importante, quando analisamos que uma prefeitura vai adquirir um equipamento, através de verbas adquiridas e que terá uso contínuo e grande rotatividade de pacientes, e, portanto necessitará além de qualidade, capacidade de sustentação e acesso a peças e mão de obra especializada para manutenção preventiva e corretiva. Portanto, um equipamento na área de saúde via SUS e de alto valor agregado, não pode ser integrado no rol dos produtos com a obsolescência programada, ou seja, fabricados para não durar e serem logo substituídos, obviamente, por tratar-se de um atendimento que não visa lucro nem retorno financeiro. Para impedir a obsolescência programada e perda rápida de função da cadeira, é preciso solicitar em edital, o tempo de vida útil do equipamento em no mínimo 10 anos, garantindo assim a sobre vida com qualidade do equipamento e sua manutenção, além da disponibilidade de peças de manutenção pelo período após a obrigatoriedade exigida pela Lei. A comprovação deste item, encontra-se nos documentos cadastrados junto a ANVISA, disponibilizados via internet e ao acesso de todos. Por exemplo: No formulário de petição para cadastramento de equipamento, no site de rotulagem da ANVISA, há a disponibilidade desta informação e assim como a capacidade de levantamento mínimo da cadeira, as marcas DABI ATLANTE, SAEVO, D700, GNATUS, DENTSPLY, cumprem perfeitamente essa norma e atendem ao preço proposto em edital.

A exigência da capacidade de sustentação de no mínimo 200Kg e o tempo de vida útil em no mínimo 10 anos por si só não são suficientes, quando não se exige em edital, a devida comprovação através de documentação junto a ANVISA, onde os fabricantes a conhecem e informam aos licitantes.

A Garantia das principais marcas de cadeiras odontológicas, apenas é validada quando a montagem do equipamento, é executada por equipe de técnicos autorizada pelo fabricante, pois eles são devidamente treinados, dentro da indústria, sabem como desembalar, solicitar à equipe de encanadores e eletricitistas da Prefeitura os ajustes necessários para a instalação e utilizam-se apenas de peças genuínas nas futuras manutenções, dentro e fora do período de garantia. Para assegurar que a licitante irá designar a instalação do equipamento para um técnico autorizado pela fábrica, é necessário inserir uma alínea na proposta comercial solicitando a assistência técnica autorizada na sua região comprovada pelo Site do fabricante, com nome, endereço telefone e CNPJ, contato do técnico na proposta, assistência essa comprovada por contrato junto a fábrica ou termo de compromisso do licitante indicando a assistência técnica, com nome CNPJ endereço e nome do responsável e os custos da montagem incluídos nos valores propostos pelo licitante.

Há neste certame, o item 04, referente à Bomba a Vácuo, mas na cadeira odontológica, solicita

Rua Visconde de Nácar, 72 Loja 01
41 3532 81 67 – whatsapp 41 9 9164 0215
contato@vaspi.com.br www.facebook.com/vicentepiresj

VICENTE
AMARO
SEADE PIRES
JUNIOR:
00776855980

Anúncio divulgado por VICENTE AMARO SEADE PIRES JUNIOR: 00776855980
DN: C-DL, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Saúde, CN=Secretaria de Saúde, CN=SEADE PIRES JUNIOR, CN=VICENTE AMARO SEADE PIRES JUNIOR, CN=SEADE PIRES JUNIOR
Resumo: Se não o autor desse documento
Localização: São Paulo/SP
Data: 2025-09-03 16:41:10
Post-Render: Versão: 10.0.0

Representações e Comércio de Equipamentos –ME

CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193

www.vaspj.com.br

autoridade referida, que, além de comportar divulgação, deverá também ser juntada aos autos do PREGÃO.

8.1.3. O acolhimento do pedido de impugnação que implique modificação do ato convocatório do PREGÃO requer republicação pela mesma forma que se deu o texto original e a designação de nova data para a realização do certame.

A impugnação ora apresentada está em perfeita consonância com a legislação de regência.

Observe-se, que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura das propostas será dia 08 de Setembro de 2020.

Dessa forma, o prazo para a apresentação da presente impugnação encerrar-se-ia no dia 03 de Setembro de 2020.

Assim dispõe o art. 110 da Lei de Licitações:

“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Com efeito, a impugnante opôs a presente impugnação antes do dies ad quem.

Logo, faz-se inconteste o fato de que a mesma é rigorosamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, totalmente acolhida pelo duto pregoeiro.

3-) DA SÚMULA FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Pregão eletrônico por meio da qual a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE** “Aquisição de diversos equipamentos, materiais permanentes e 1 Veículo de Passeio 5 Lugares, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Central de Gestão em Saúde – **Emenda Parlamentar nº 09240.360000/1170-09**, a fim de assistir as Unidades Básicas de Saúde: Canaã, Eucaliptos Iguazu, Pioneiros, Santa Terezinha, São Sebastião e Vila Marli, de acordo com as especificações contidas no ANEXO I, que é parte integrante deste edital. “

No entanto, em que pese à diligência e a percuciência da eminente comissão responsável pelo certame em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o referido instrumento convocatório se encontra eivado de vícios que impõem a sua adequação, razão pela qual avia-se a presente impugnação.

4-) DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E SEUS ANEXOS:

De início, cumpre salientar que a ora Impugnante é representante autorizada, sendo sua expertise, venda de equipamentos odontológicos da marca: Dabi Atlante.

Portanto, tem plenas condições de participar desta licitação, pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, mas não pretendendo que dúvidas decorrentes do edital possam prejudicar lhe no decorrer do certame, o que justifica a presente Impugnação.

Representações e Comércio de Equipamentos –ME

CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193

www.vaspj.com.br

unidade auxiliar com 01 sugador sem especificar se é tipo “Venturi” ou para bomba a vácuo, sendo ideal para o uso da bomba a vácuo, solicitar 02 sugadores, com 01 para alta potência.

Vale aqui salientar, que há neste anexo I, não apenas o item 05 com especificação técnica pormenorizada, mas verificamos este evento também nos itens referentes a autoclave, bomba a vácuo, compressor, fotopolimerizador e compressor.

Lembramos que uma especificação que não engloba itens importantes, os quais cercam e protegem a Prefeitura para uma aquisição completa, infelizmente atrairá produtos a custos aparentemente baixos, que com uso maciço e diário como é a rotina de uma unidade de saúde, necessitará de manutenção antes do tempo previsto, com custos fora dos termos de garantia, por ter sido usada sem o aconselhamento dos termos indicados nos manuais de usuário, como excesso de peso (pacientes obesos, especiais, gestantes), deixando profissionais ociosos e a fila de espera de pacientes crescente, muitas vezes sem peças de reposição, por tratar-se de equipamentos importados, sem o devido treinamento de equipe para assistência técnica.

A instalação, a indicação de capacidade de sustentação e levantamento de no mínimo 200KG, bem como a vida útil do equipamento em torno de 10 anos, não deixará o equipamento fora do valor de mercado para a participação em licitações, pois prefeituras de Paula Freitas, São Mateus do Sul, Palmeira, Ponta Grossa entre outras apresentaram essas exigências e adquiriram equipamentos dentro do valor estimado.

6-) DOS PEDIDOS:

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

7.1-) O Recebimento e o conhecimento do presente Pedido de Impugnação, eis que é próprio e tempestivo.

7.2-) O total deferimento do presente Pedido de Impugnação, nos termos acima requeridos;

7.3-) Que sejam acatadas as sugestões supra aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios;

7.4-) E, caso a resposta de Vossa Senhoria aos nossos questionamentos sejam negativas, solicitamos considerar que o intuito aqui foi apenas ampliar o direito previsto pelos Princípios Constitucionais, uma vez que o Edital ora em discussão, está carente de ajustes, abrindo brechas para a entrega e equipamento que possivelmente não atenderá às necessidades da Prefeitura Municipal Fazenda Rio Grande.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Curitiba, 03 de Setembro de 2020.

**VICENTE
AMARO SEADE
PIRES JUNIOR:
00776855980**

Assinado digitalmente por VICENTE AMARO
SEADE PIRES JUNIOR:00776855980
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=AR
SERASA, CN=VICENTE AMARO SEADE
PIRES JUNIOR:00776855980
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-09-03 16:41:35
Foxit Reader Versão: 10.0.0

VASPJ REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO EQUIPAMENTOS - ME

Nome Completo: Vicente Amaro Seade Pires Júnior

Gerente de Vendas – Representante Legal

RG: 7.203.650-6 SSP/PR

CPF: 007.768.559-80



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

E, com efeito, a **impugnante também não demonstrou nenhuma condição do art. 49 – quis imputar este ônus ao Município, que não o tem**, tendo em vista que está a cumprir a determinação legal no que se refere à destinação exclusiva, insculpida no art. 48.

Conclusão

Esclarecidos os fatos, **respondo à impugnação do Edital com a finalidade de determinar a improcedência e o não acolhimento do pedido, fica decidido pela manutenção da exclusividade dos itens exclusivos, exceto o item 45 que permanece como ampla concorrência.**

A presente decisão e a cópia da impugnação, encontram-se com vista franqueada aos interessados junto à Comissão Permanente de Licitações, a partir da presente data, bem como será disponibilizado junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico www.fazendariogrande.pr.gov.br/servicos/licitacoes/.

Fazenda Rio Grande, 02 de Setembro de 2020.


Eduardo Duarte Scheivaraski
Pregoeiro Municipal